

Proc. 5 564/45

(CJT - 874/45)

1 945

JDE/JOA

O verdadeiro empregador é a empresa, o estabelecimento. Se o estabelecimento continua a funcionar, sem nenhuma solução de continuidade, dentro do ritmo que lhe era habitual, isto basta para caracterizar a sucessão perante o Direito do Trabalho, qualquer que seja a modificação havida na propriedade.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes Annibal Coelho Gomes e outros, como recorrentes, e a Casa Nice, como recorrida:

Annibal Coelho Gomes e outros reclamam contra a Casa Nice, alegando que, tendo a firma proprietária sido sucedida por outra, esta pretendeu que os reclamantes recebessem 40% de indenização pelo tempo de serviço anterior e aviso prévio, firmando novo contrato com a sucessora.

Alegou esta que, tendo a firma anterior requerido concordata, o seu acêrvo fôra adquirida em leilão judicial e que os reclamantes negando-se a aceitar o acôrdo que lhes propusera romperam o contrato de trabalho. Confessou dever férias e salários.

O leilão realizou-se em fevereiro e os reclamantes continuaram a trabalhar para a firma sucessora até novembro, quando proposto e recusado o acôrdo. Foram leiloados, além dos móveis e utensílios, o título do estabelecimento.

Considerando que o verdadeiro empregador é a empresa e que a reclamada continuou com o estabelecimento no mesmo local, explorando o mesmo ramo e com os mesmos empregados por vários meses, a Quinta Junta do Distrito Federal deu provi-

Proc. 5 654/45

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

mento às reclamações em decisão que o Conselho Regional reformou com o seguinte acórdão (LR 26).

O Recurso Extraordinário alega violação de coisa julgada pois outros empregados, em outra Junta, tiveram ganho de causa. Dá como violado os arts 142 e 1470 da Consolidação e 114 da Lei de Falências.

O Procurador Atilio Vivaqua é pelo conhecimento e provimento em brilhante Parecer.

CONSIDERANDO que, apesar da concordata da empresa proprietária do estabelecimento reclamado e da aquisição do seu acervo em leilão judicial, o estabelecimento continuou, sempre, a funcionar, sem nenhuma solução de continuidade, no seu ritmo habitual, explorando o mesmo negócio, com os mesmos antigos empregados;

CONSIDERANDO que no Direito do Trabalho a sucessão de empresa não pode ter as mesmas características que delimitam o instituto da sucessão no Direito Comercial;

CONSIDERANDO que, sendo o estabelecimento o verdadeiro empregador, segundo princípio universal do Direito do Trabalho, se este continua a existir e funcionar sem nenhuma solução de continuidade não se caracteriza a sucessão quaisquer que sejam as alterações devidas na sua propriedade e quaisquer que sejam as modalidades pelas quais se processaram tais alterações;

CONSIDERANDO que ao adquirir, em leilão judicial, móveis, utensílios e título do estabelecimento continuou o novo proprietário a explorar o negócio, mantendo os antigos empregados por vários meses quando pretendeu, com uma indenização de cinquenta por cento sobre o tempo de serviço anterior, alterar as anotações de suas carteiras profissionais para dar como firmados novos contratos de trabalho;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho conhecer, preliminarmente, do recurso para, de mérito, dar-lhe provimento

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a decisão justa e jurídica da primeira instância. Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1945.

a) Oscar Sâraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça", em 6 / 10 / 45.